



PROCESSO	10437.723481/2019-77
ACÓRDÃO	2401-012.535 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUALIZADA E IDÔNEA.

A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma individualizada, contemporânea e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta bancária, com indicação da causa jurídica das operações. A mera identificação do depositante não é suficiente para elidir a presunção.

CONTRATOS DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE REGISTRO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. FATOR NÃO DETERMINANTE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A ausência de registro público ou de reconhecimento de firma em contratos particulares, quando não exigidos por lei, não compromete, por si só, sua validade ou eficácia perante a Administração Tributária, que não se qualifica como terceiro nos termos do direito civil. O direito tributário privilegia a materialidade dos fatos, sendo indevida a exigência de formalidades não previstas em lei, notadamente diante da presunção de boa-fé do contribuinte.

PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS. BINÔMIO CONTRATO-EXECUÇÃO. CORROBORAÇÃO POR ELEMENTOS EXTERNOS.

A validade probatória dos instrumentos particulares exige sua confirmação por elementos externos, especialmente movimentação financeira, recibos e registros contábeis, de modo a evidenciar a efetiva realização das

operações. Demonstrada a convergência entre os contratos de mútuo, os fluxos financeiros e os registros contábeis, resta comprovada a origem dos depósitos bancários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 108-000.924 da 15ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve integralmente o lançamento fiscal.

O lançamento decorre de procedimento fiscal destinado a apurar a existência de depósitos bancários sem comprovação de origem nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou as justificativas para os depósitos, porém a fiscalização entendeu não suficiente a comprovação das operações de mútuo com Alberto Bove e Marcos Navajas. Conforme tabela de fls. 710, o montante de depósitos não comprovados soma R\$ 7.904.999,99 referente ao Banco Santander e R\$ 9.347.000,00 relativos ao Banco Itaú.

O relatório fiscal apresenta as seguintes razões para não acatar as justificativas do contribuinte:

ANÁLISE

Diversas despesas foram identificadas como provenientes de conta bancária de titularidade de Alberto Bove ou Marcos Navajas. Contudo para a compreensão da origem dos depósitos, a comprovação com o art. 42 da Lei 9.430, se mostra inviável de mostrar a procedência dos valores depositados, a comprovação da natureza daqueles depósitos (ou seja, a que título foram efetuados) somente tem origem, referido no texto legal.

Nas duas situações alegadas como decorrentes de mútuo, quais sejam, com Alberto Bove e com Marcos Navajas, denota-se uma semelhança nas operações onde o fiscalizado figurando como mutuante passa a ser mutuário em um período de dois meses (de março para maio de 2014).

Ressalte-se que pelo montante significativo dos valores recebidos pelo fiscalizado, no total de R\$ 17.052.000,00, correspondendo a 41% do patrimônio declarado na DAA/2015, ano-calendário 2014, não é razoável que as partes mutuantes e mutuário firmem contratos de mútuo não revestidos de formalidades expressas como previsão de tipo de garantia da dívida, juros/correção monetária, registros públicos e vencimentos de forma clara.

Examinando os contratos apresentados, à luz dos dispositivos legais já transcritos, relativos a mútuo verificamos que carecem de elementos que dariam suporte à alegação:

- Registro Público: Os contratos de mútuo não foram submetidos a registro público e tampouco há qualquer indicação oficial da data em que foram produzidos, como por exemplo por autenticação do documento ou por reconhecimento de firmas à época. Como prova, o artigo 221 do novo Código Civil e instrumento particular prevê as obrigações contendo certas características, mas os seus efeitos no ato geram o pressuposto de certeza.

- Juros: O artigo 591 do já mencionado novo código civil dispõe que presume-se devidos juros destinando-se mútuo a fim econômico. Pelos montantes envolvidos nesta alegada operação de mútuo agregados à devolução que está aplicada para ser efetuada até 18 meses da data da assinatura do contrato, não é razoável esta consignação na cláusula terceira do contrato que o pagamento da quantia mutuada em mútuo será sem incidência de juros e/ou correção monetária.

- Garantia: não há cláusula que preveja a garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas partes.

Considerando o contexto não definido: Fica prejudicado estabelecer vínculos entre os diversos créditos em conta bancária alegados como decorrentes de mútuos pelos respectivos cedentes através de contratos apresentados, vista das indefinições nas diversas condições “estabelecidas”, como por exemplo o objeto do contrato e transferência da importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 18 meses, bem como do contrato com Marcos Navajas, em que os mútuos, no contrato solicitando Bove, o pagamento do quanto com o mutuante

em uma só parcela até 31/12/2015, podendo ser realizada em uma ou mais parcelas, de acordo com a conveniência do mutuário.

Ainda, de acordo com alegado pelo contribuinte e planilha apresentada, teria sido concedido empréstimo no ano de 2014 no total de R\$ 20.000,00 (R\$ 50.000,00 para Alberto e R\$ 200.000,00 para Marcos) tendo recebido o mesmo valor em devolução. Em seguida, o contribuinte teria recebido a título de empréstimo a importância total de R\$ 17.052.000,00 (R\$ 4.047.999,00 Alberto e R\$ 12.847.000,00 Marcos) tendo remetido à título de devolução o total de R\$ 5.800.000,00 (R\$ 530.000,00 para Alberto e R\$ 5.270.000,00 para Marcos).

(...)

Contudo, devido aos Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, não faz qualquer menção relativa a estas alegações de declara, ainda mais por ele ter declarado como contribuinte.

Fica prejudicada, também, a caracterização como mútuo pelas inconsistências encontradas na dinâmica de recebimentos e remessas dos valores, conforme se vê a seguir:

- 12/05 a 08/08/2014 teria recebido de Alberto Bove R\$ 374.999,99, como empréstimo, sendo que em 25/08/2014 fez remessa de R\$ 530.000,00, valor este superior ao que alega ter recebido;

- no dia 26/08/2014 recebeu de Marcos Navajas o valor de R\$ 15.000,00 que alega ser referente ao contrato de mútuo datado de 12/05/2014. Contudo, na mesma data o contribuinte efetuou a remessa desse mesmo valor para Marcos.

Portanto, pelas motivações relatadas, as argumentações e documentação apresentadas não ofereceram condições para caracterizar cada um dos créditos relacionados pelo contribuinte como decorrente de mútuos com Alberto Bove e Marcos Navajas.

Foi aplicada a multa de 75% prevista no art. 44, I da Lei n. 9.430/96.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 727/775, cujos argumentos foram posteriormente retratados no recurso voluntário, cujo conteúdo será adiante apresentado.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que a operação que deu origem aos depósitos bancários lançados derivam de operações justificáveis.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Os contratos de mútuo devem estar revestidos de elementos que permitam caracterizá-lo como documento probante do negócio jurídico realizado. O contrato não registrado não gera efeitos para com terceiros. A falta de formalidades mínimas infirmam seu valor probatório. A demonstração da ocorrência de operação em desacordo com a dinâmica do mútuo, bem como a falta de declaração das operações nas declarações de ajuste acabam por resultar na falta de comprovação dos instrumentos jurídicos quanto aos negócios que propõem.

O contribuinte, então, apresentou o recurso voluntário de fls. 869/929, que pode ser sintetizado na forma abaixo:

- **Esclarecimentos sobre o recorrente e os mutuantes.** O recorrente apresenta, inicialmente, esclarecimentos acerca de sua trajetória empresarial e da relação mantida com Alberto Bove e Marcos Navajas. Afirma tratar-se de empresário com longa atuação no setor imobiliário, tendo sido sócio e presidente da incorporadora Inpar S.A., empresa fundada por sua família e responsável pelo desenvolvimento de diversos empreendimentos imobiliários no país. Relata que, após sua saída da gestão da companhia, passou a dedicar-se a novos investimentos e atividades empresariais em diferentes setores da economia. Nesse contexto, esclarece que Alberto Bove e Marcos Navajas são parceiros empresariais com quem manteve diversas relações negociais ao longo dos anos, inclusive no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários. Sustenta que, no ano-calendário de 2014, os três estavam envolvidos em projeto imobiliário na cidade de Osasco, situação em que surgiram necessidades pontuais de

financiamento de curto prazo para viabilização das operações. Em razão da relação empresarial existente e da confiança decorrente dessa parceria, afirma que era comum a realização de operações de financiamento entre as partes, por meio de empréstimos privados destinados a suportar determinadas etapas dos empreendimentos.

- **Comprovação da origem dos depósitos bancários.** No mérito, o recorrente sustenta que os depósitos bancários considerados pela fiscalização possuem origem e causa identificadas, decorrendo de empréstimos recebidos de Alberto Bove e Marcos Navajas. Afirma que tais operações foram formalizadas por contratos de mútuo celebrados em 2014, inicialmente em valores menores e posteriormente ampliadas por meio de contratos que estabeleceram limites de crédito mais elevados. Segundo relata, teriam sido celebrados contratos iniciais de mútuo nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00, seguidos por novos instrumentos contratuais que fixaram limites máximos de crédito de até R\$ 5.000.000,00 e R\$ 15.000.000,00, respectivamente. No âmbito dessas operações, afirma ter recebido aproximadamente R\$ 4.205.000,00 de Alberto Bove e R\$ 13.047.000,00 de Marcos Navajas, valores que teriam ingressado em suas contas bancárias por meio de transferências identificadas nos extratos apresentados. Sustenta que tais valores foram posteriormente devolvidos aos mutuantes. De acordo com o recorrente, parte das obrigações foi quitada por meio de pagamentos em dinheiro, totalizando R\$ 530.000,00 a Alberto Bove e R\$ 1.080.000,00 a Marcos Navajas. O restante das obrigações teria sido liquidado por meio da transferência de quotas do Fundo de Investimento Multimercado Sofi. Explica ainda que, em determinado momento, os créditos originalmente detidos por Alberto Bove e Marcos Navajas teriam sido cedidos à empresa GBX Capital Participações Ltda., que passou a figurar como credora das obrigações. A quitação final das dívidas teria ocorrido mediante transferência de quotas do Fundo Sofi no valor total de R\$ 55.642.000,00, operação que também envolveu a cessão de dívida existente entre o recorrente e a empresa Helibase, no montante de R\$ 40.000.000,00. O recorrente sustenta que tais operações demonstram de forma clara a origem e a causa dos depósitos bancários considerados na autuação, bem como a efetiva devolução dos valores recebidos a título de mútuo.
- **Indevida aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.** O recorrente sustenta que a autoridade fiscal aplicou indevidamente a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Argumenta que o referido dispositivo estabelece presunção relativa de omissão de rendimentos apenas nos casos em que o contribuinte não comprova a origem dos

recursos depositados em conta bancária. No caso concreto, afirma que a origem dos valores foi devidamente demonstrada por meio da identificação dos pagadores e da apresentação dos contratos de mútuo e dos registros bancários correspondentes. Sustenta, portanto, que não se trata de hipótese de depósitos sem identificação da origem, mas de operações financeiras cuja causa econômica foi devidamente comprovada. Alega ainda que a autuação teria se baseado em raciocínio presuntivo indevido, uma vez que a fiscalização teria inicialmente presumido a inexistência dos contratos de mútuo para, em seguida, aplicar a presunção de omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários. Segundo o recorrente, tal construção implicaria utilização de dupla presunção e acabaria por transformar a presunção relativa prevista na legislação em presunção absoluta, o que violaria os princípios da legalidade, da razoabilidade e da ampla defesa.

- **Improcedência da desconsideração dos contratos de mútuo.** O recorrente sustenta que a fiscalização desconsiderou indevidamente os contratos de mútuo apresentados, com fundamento em elementos que não configuram requisitos de validade do negócio jurídico. Argumenta que, de acordo com o Código Civil, o contrato de mútuo caracteriza-se pela entrega de coisa fungível ao mutuário, com a obrigação de restituição futura de coisa do mesmo gênero e quantidade, não sendo exigidas formalidades específicas para sua validade. Nesse sentido, sustenta que a ausência de registro público dos contratos ou de reconhecimento de firmas não compromete a validade do negócio jurídico. Da mesma forma, afirma que a inexistência de cláusula de juros não descaracteriza o contrato de mútuo, uma vez que a legislação civil admite empréstimos gratuitos. Acrescenta ainda que a ausência de garantia contratual não constitui requisito essencial do negócio jurídico e que as condições relativas à forma de concessão e devolução do empréstimo podem ser livremente estabelecidas pelas partes, em observância ao princípio da autonomia privada. Sustenta, ainda, que o auto de infração não apresentou qualquer elemento concreto que demonstrasse a inexistência das operações ou a falsidade dos contratos apresentados, limitando-se a questionar aspectos formais dos documentos. Argumenta que tais circunstâncias não seriam suficientes para desconsiderar o negócio jurídico celebrado entre as partes.
- **Inexistência de obrigação de declarar os mútuos na DIRPF.** Por fim, o recorrente sustenta que não havia obrigação de registrar as operações de mútuo na ficha de Dívidas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual do exercício correspondente. Argumenta que os contratos de mútuo teriam sido celebrados e integralmente extintos dentro do próprio ano-calendário

de 2014. Assim, afirma que não existia saldo de dívida em 31 de dezembro daquele exercício que justificasse o registro na declaração de ajuste anual. Sustenta, portanto, que a ausência de informação na DIRPF não poderia ser utilizada como fundamento para desconsiderar os contratos de mútuo ou para caracterizar a ocorrência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

O mérito o lançamento se refere à sistemática prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A norma estabelece presunção legal, hipótese típica de inversão do ônus da prova, expressamente autorizada pelo legislador, em que a Administração comprova o fato-base (existência de depósitos), deslocando ao sujeito passivo o dever de demonstrar a origem dos valores e a hipótese de ser não tributável ou já tributada.

Essa comprovação deve ser individualizada, contemporânea e lastreada em documentação idônea, apta a evidenciar a causa jurídica de cada crédito bancário. Não se mostra suficiente, nesse contexto, a mera alegação genérica de que os valores decorreriam de transferências entre contas próprias, empréstimos informais, reembolsos ou operações com terceiros, tampouco a simples identificação do depositante, sem a correspondente demonstração da relação jurídica subjacente e da efetiva circulação financeira.

Registre-se que na comprovação de origem se inclui a identificação do depositante e a natureza da operação. É o que decide a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica do acórdão 9202-011.162:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.
Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi

aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. **Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários.** Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Este entendimento, inclusive, foi alvo da Súmula CARF n. 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

No caso em análise, o contribuinte juntou a documentação que entendeu pertinente para justificar a origem dos depósitos em contratos de mútuo e tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida entenderam que a documentação era insuficiente para tal desígnio.

Antes de adentrar na análise minuciosa da documentação, é importante apresentar uma premissa que embasa a análise, especialmente em relação a exigência de aspectos formais nos contratos não exigidos em lei.

Entendo que a ausência de registro público ou de reconhecimento de firma em instrumentos particulares não tem o condão, por si só, de invalidar o negócio jurídico perante o Fisco, pois tais formalidades decorrem de lógica própria do direito civil, voltada à proteção de terceiros que tenham direitos ou pretensões relacionadas com aquela relação jurídica que se forma ou se modifica com o contrato.

A falta de registro do contrato, quando não exigido por lei, não afeta o campo da existência ou da validade dos contratos e sim da sua eficácia, estritamente em relação aos terceiros prejudicados. A administração tributária, no caso, não se qualifica como um terceiro no sentido do Código Civil, uma vez que não participa direta ou indiretamente daquela relação jurídica de que versa o contrato.

Ao contrário, o Direito Tributário age em sobreposição quando elege determinados fatos jurídicos, inclusive da vida civil, como hipótese para a incidência de tributos. Não os regula e nem os pode modificar, como se depreende do conteúdo dos arts. 109 e 110 do CTN. A norma tributária, especialmente o art. 118 do CTN, privilegia a materialidade dos fatos em detrimento das formalidades. Registre-se que a incidência tributária independe da validade dos atos praticados pelo contribuinte, ou seja, basta a existência do ato previsto em lei que a norma incide.

Ademais, a boa-fé do contribuinte é presumida, nos termos do art. 3º, VII, da Lei Complementar nº 225/25 (Código de Defesa do Contribuinte), o que afasta a imposição de exigências não previstas em lei como condição de eficácia dos atos perante a Administração.

Existem precedentes no CARF neste sentido, inclusive da Câmara Superior. Vejamos trecho do voto do relator no Acórdão 9202-01.493:

Quanto à alegada inexistência de reconhecimento de firmas e de descumprimento de eventuais formalidades, vale dizer que tal contrato é regido unicamente pelo princípio da autonomia da vontade, inexistindo qualquer forma prescrita ou solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Não se trata de contrato regido por formalidades ou solenidades especiais, mas sim de negócio jurídico atípico regulamentado unicamente pelo direito privado e pela autonomia da vontade. Expressando-se de outra forma, a decisão recorrida exigiu que a recorrente tivesse cumprido requisitos que não estão estabelecidos em lei, sendo incabível ignorar-se a celebração de tal instrumento e as obrigações dele

decorrentes, lembrando-se, ainda, como pontuado pelo paradigma, que o contrato “[tem] força de título executivo extrajudicial uma vez que assinado por duas testemunhas”.

No mesmo sentido, a título exemplificativo, apresenta-se a ementa abaixo:

CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. PRAZO DE DURAÇÃO. PACTUAÇÃO DE JUROS. REGISTRO PÚBLICO DO INSTRUMENTO. EXEQUIBILIDADE E NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE PLENA DO NEGÓCIO E EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ESTAMPADAS NOS INSTRUMENTOS.

Contratos de Abertura de Crédito são figuras não solenes, sendo inexistente um formato legal específico ou um rol de cláusulas obrigatórias, previstas em Lei, para seu aperfeiçoamento e validade. O Direito Contratual brasileiro é regido pela autonomia da vontade. Havendo um negócio bilateral lícito, em que há expressão de vontade de ambas as partes capazes em pactuá-lo, este é plenamente válido e vigente, inclusive diante do reconhecimento mútuo de legitimidade da firma aposta no instrumento. O interesse do questionamento da autenticidade e da representativa da assinatura é dos celebrantes. O conceito de terceiro que o art. 221 do Código Civil de 2002 emprega não abrange a Receita Federal do Brasil. **A Fiscalização não pode desconsiderar a validade, os efeitos regulares e as características comerciais de um contrato firmado entre particulares, sob a argumentação de ausência de registro público, quando a Lei não obriga a assim fazê-lo.** A exigibilidade da obrigação não se confunde com a exequibilidade do contrato, sendo indiferente para a verificação de regularidade da escrituração do passivo a natureza de título executivo dos instrumentos que expressam as obrigações lançadas. Exigibilidade das obrigações contratuais é tema alheio ao teor da Súmula nº 233 do E. Superior Tribunal de Justiça.

(Acórdão 1402-004.105)

Isso não dispensa, contudo, o exame da prova à luz do princípio da verdade material, de modo que o instrumento particular deve ser corroborado por elementos externos, especialmente a movimentação financeira e a escrituração contábil, sendo a validade probatória aferida pelo binômio contrato-execução: presente a convergência entre o ajuste e a realidade econômica, admite-se a prova; ausente tal correspondência, o documento isolado não se presta à comprovação da operação, prevalecendo, conforme o caso, a presunção de omissão de rendimentos ou a desconsideração por falta de materialidade.

Pois bem.

No caso em análise, a fiscalização entendeu como não comprovados os depósitos recebidos pelo contribuinte tendo como origem as contas bancárias dos Srs. Marcos Navajas e Alberto Bove, que estão listados nas fls. 710 e 711.

O contribuinte, por sua vez, defende que os depósitos em questão são decorrentes de contratos de mútuo regularmente firmados com os depositantes, que se encontram no bojo de operações comerciais que foram desenvolvidas em conjunto.

Passo a análise dos documentos e justificativas.

Operações em que o contribuinte é mutuante

Existem operações em que o contribuinte é mutuante e foram objeto do lançamento. Conforme página 710 do relatório fiscal, em 14/03/2014 o contribuinte recebeu R\$ 200.000,00 da conta de final n. 413-7, pertencente a Marcos Navajas, conforme pesquisa fiscal de fl. 697, e R\$ 50.000,00 da conta de final 075-4, de Alberto Bove, conforme fl. 696.

Na fl. 631/632 consta o contrato de mútuo firmado **entre o contribuinte e Marcos Navajas**, assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 200.000,00, datado de 26/02/2014, sendo o contribuinte o mutuante, com previsão de devolução dos valores até 31/03/2014.

Na fl. 634 há um recibo de Marcos Navajas confirmando o recebimento dos R\$ 200.000,00 provenientes da conta bancária do contribuinte em 26/02/2014. A transferência é corroborada pelo extrato bancário do contribuinte de fl. 664.

Na fl. 635 há um recibo do contribuinte, confirmando o recebimento de R\$ 200.000,00 provenientes da conta bancária de Marcos Navajas, em 14/03/2014, o que é corroborado pelo próprio lançamento que identificou este depósito.

Na fl. 559/560 está o contrato de **mútuo firmado entre o contribuinte e Alberto Bove**, assinado por duas testemunhas, em 26/02/2014, no valor de R\$ 50.000,00, sendo o contribuinte mutuante.

Na fl. 592 há o recibo da transferência bancária de R\$ 50.000,00 do contribuinte para Alberto Bove. A transferência consta no extrato bancário de fl. 614.

Na fl. 593 há o recibo da transferência bancária de Alberto Bove, em 14/03/14, no valor de R\$ 50.000,00, o que é corroborado pelo próprio lançamento que identificou este depósito.

Assim, entendo que os documentos e a dinâmica da movimentação bancária confirmam o esclarecimento do contribuinte de que os valores depositados em sua conta em 14/03/2014 são originários do contrato de mútuo celebrado.

Os elementos de prova são os contratos assinados por duas testemunhas, os recibos, as transferências e os extratos bancários, todos corroborando os fatos narrados.

Operações em que o contribuinte é mutuário

Em outras operações, o contribuinte é mutuário, ou seja, recebeu recursos do Sr. Alberto Bove e Marcos Navajas.

À fl. 595/596 consta o contrato celebrado entre o contribuinte e **Alberto Bove**, em 12/05/2014, assinado por duas testemunhas, prevendo a transferência de até R\$ 5.000.000,00 a partir da data de assinatura até 30/12/2014.

Os valores foram recebidos ao longo de 2014 conforme planilha de fl. 587, corroborada pelo lançamento e por recibos, com exceção do valor de R\$ 50.000,00, em 29/12/2014, que o contribuinte diz ter sido recebido em dinheiro (recibo fl. 611) e não é objeto do lançamento. Houve uma amortização em 25/08/2014, no valor de R\$ 530.000,00, confirmada pelo extrato bancário de fl. 615.

No dia 30/12/2014 havia um saldo devedor do contribuinte para Alberto Bove no valor de R\$ 3.674.999,99.

Na mesma data (12/05/2014), o contribuinte assinou também contrato com **Marcos Navajas** (fls. 637), com as mesmas características do contrato de Alberto Bove, em que se previa a transferência de até R\$ 15.000.000,00.

A planilha de fls. 629 demonstra os valores recebidos, que se confirmam pelo lançamento, e os valores de 4 amortizações em 17/06, 22/08, 25/08 e 26/08, corroborados pelos extratos bancários de fls. 664/666.

No dia 30/12/2014 havia um saldo devedor do contribuinte para Marcos Navajas no valor de R\$ 11.967.000,00.

Até aqui o conjunto probatório é formado pelos contratos assinados pelas partes e por duas testemunhas, pelos recibos e pela movimentação bancária. Não há registro nos contratos nem reconhecimento de firma.

Em 30/12/2014, os Srs. Alberto Bove e Marcos Navajas cederam o seu crédito através do “Termo de Cessão de Crédito e Outras Avenças” (fls. 668) para a GBX CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA., com a anuência do contribuinte. **Este contrato tem as firmas reconhecidas em 16/01/2015 e 26/01/2015, conforme fl. 670/671.**

Os considerandos do contrato são expressos quanto ao valor do crédito cedido, R\$ 3.675.000,00 de Alberto Bove e R\$ 11.967.000,00 de Marcos Navajas, confirmando os valores do saldo da dívida decorrentes dos aportes e amortizações dos contratos de mútuo.

Me parece que o reconhecimento de firma contemporâneo a assinatura do contrato, antes de qualquer fiscalização, com valores que correspondem exatamente aos da dívida, é um elemento importante de corroboração da **existência** do contrato de mútuo e afasta a ideia de que poderia haver alguma pós datação do contrato para simular um mútuo que não existiu.

Na mesma data, 30/12/2014, o contribuinte e a GBX Capital e Participações, neste momento credora dos valores devidos, que somados alcançavam R\$ 15.642.000,00, com a anuência da Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda., celebraram contrato de

venda e compra de cotas do Fundo de Investimento Multimercado Sofi, **também com firma reconhecidas em 16/01/25 e 26/01/25 (fl. 679).**

Através deste contrato, o contribuinte vendeu para a GBX 100% das quotas do Fundo Sofi, pelo valor de R\$ 55.642.000,00.

O valor foi pago através da compensação com o crédito de R\$ 15.642.000,00 que a GBX possuía junto ao contribuinte, somado aos R\$ 40.000.000,00 quitados através da assunção da dívida que o contribuinte possuía junto à Helibase.

A operação está corroborada ainda pela contabilização no livro diário da GBX do dia 31/12/2024, conforme fl. 802, pelo razão da conta corrente sócios da Helibase (fl.820) e pelo Livro Diário da empresa (fl. 832). Observe-se que o CNPJ da Helibase é o 07.418.547/0001-50, o mesmo que consta nos livros com a denominação HBR Aviação S.A..

Diante de todo acervo probatório e da convergência das provas – contratos, recibos, movimentação bancária, operações posteriores com reconhecimento de firma contemporâneo e devidamente contabilizadas – entendo que o contribuinte cumpriu de forma devida o seu ônus probatório, comprovando que os depósitos bancários objeto do lançamento são decorrentes de mútuos celebrados com os Srs. Alberto Bove e Marcos Navajas.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator